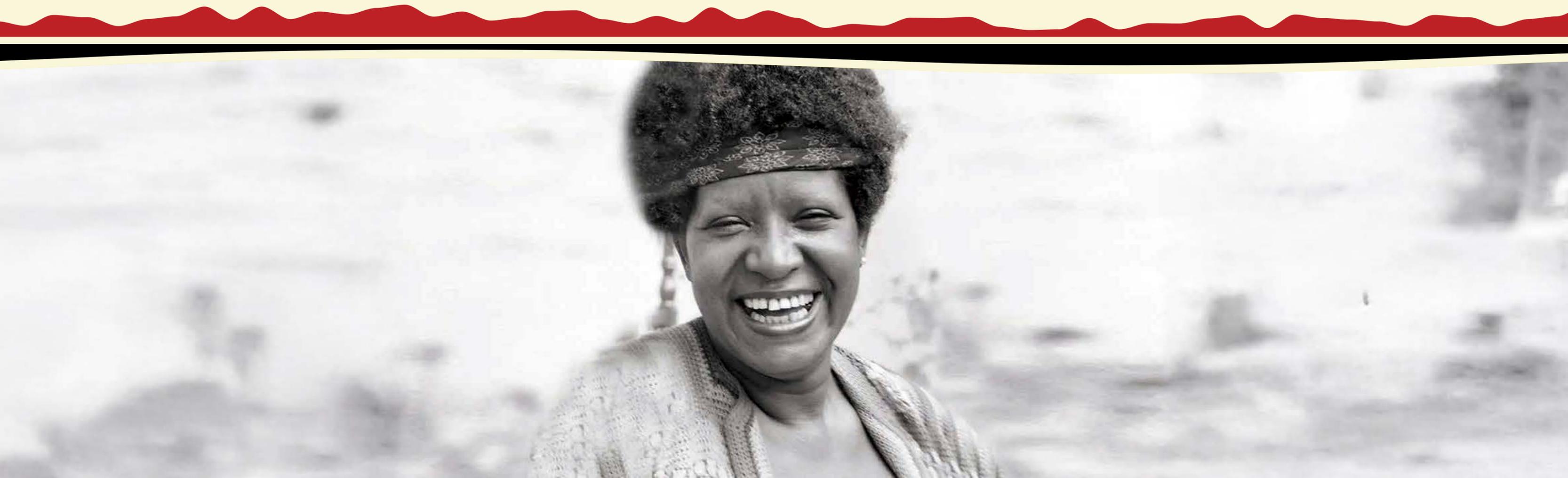


Praia Vermelha



Praia Vermelha

Estudos de Política e Teoria Social

ISSN 1414-9184
eISSN 1984-669X

PERIÓDICO CIENTÍFICO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Temas Livres

v.34 n.2

Jul-Dez/2024

A Revista Praia Vermelha é uma publicação semestral do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro cujo objetivo é servir como espaço de diálogo entre centros de pesquisa em serviço social e áreas afins, colocando em debate, sobretudo, os temas relativos às políticas sociais, políticas públicas e serviço social.

Conheça nossas [políticas editoriais](#).



Praia Vermelha

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

REITOR

Roberto de Andrade Medronho

PRÓ-REITOR DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA

João Torres de Mello Neto

ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

DIRETORA

Ana Izabel Moura de Carvalho

VICE-DIRETOR

Guilherme Silva de Almeida

DIRETORA ADJUNTA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Fátima da Silva Grave Ortiz

REVISTA PRAIA VERMELHA

EDITORA-CHEFE

Miriam Krenzinger UFRJ

EDITOR TÉCNICO

Fábio Marinho UFRJ

REVISÃO

Tikinet Edição LTDA EPP

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Fábio Marinho

CONSELHO EDITORIAL

Angela Santana do Amaral UFPE

Antônio Carlos Mazzeo USP

Arthur Trindade Maranhão Costa UNB

Christina Vital da Cunha UFF

Clarice Ehlers Peixoto UERJ

Elenise Faria Scherer UFAM

Ivanete Boschetti UFRJ

Jean François Yves Deluchey UFPA

Leonilde Servolo de Medeiros UFRRJ

Marcos César Alvarez USP

Maria Cristina Soares Paniago UFAL

Maria Helena Rauta Ramos UFRJ

Maria das Dores Campos Machado UFRJ

Maria de Fátima Cabral Gomes UFRJ

Myriam Moraes Lins de Barros UFRJ

Ranieri Carli de Oliveira UFF

Rodrigo Castelo Branco Santos UNIRIO

Rodrigo Guiringuelli de Azevedo PUCRS

Salviana de Maria Pastor Santos Sousa UFMA

Suely Ferreira Deslandes FIOCRUZ



Lélia Gonzalez (Reprodução / Fundação Cultural Palmares)

APLICAÇÃO EM CAPA MODIFICADA COM A FERRAMENTA ADOBE FIREFLY IMAGE 3

Publicação indexada em:

Latindex

Portal de Periódicos da Capes

IBICT

Base Minerva UFRJ

Portal de Revistas da UFRJ

Escola de Serviço Social - UFRJ

Av. Pasteur, 250/fundos

CEP 22.290-240

Rio de Janeiro - RJ



Praia Vermelha: estudos de política e teoria social /Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – Vol.1, n.1 (1997) – Rio de Janeiro: UFRJ. Escola de Serviço Social. Coordenação de Pós-Graduação, 1997-

Semestral
ISSN 1414-9184
eISSN 1984-669X

1.Serviço Social-Periódicos. 2.Teoria Social-Periódicos. 3. Política- Periódicos I. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social.

CDD 360.5
CDU 36 (05)

 Para uma melhor experiência de leitura, recomendamos o acesso por computador com visualização em tela cheia (CTRL+L).

 Navegue pelo texto utilizando os ícones na lateral esquerda das páginas ou as setas em seu teclado.

 Clique [aqui](#) para baixar, instalar e utilizar gratuitamente o Adobe Reader.

Sumário

353 Editorial

Miriam Krenzinger & Fábio Marinho

ARTIGOS TEMAS LIVRES

354 Pensando com(o) Lélia Gonzalez: a construção do pensamento feminista afro-latino-americano

Brenda Steffani Marques Pereira

369 A importância histórica da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra

Erick José Gonçalves dos Santos Silva et alia

393 E a solidão das mulheres negras, cumé que fica?

Patrick Oliveira & Jackson Roger de Oliveira

423 Grupos reflexivos: cenários de uma política pública no sistema de justiça brasileiro

Mariana de Freitas Barbosa & Cristiane Brandão Augusto



445 A criança e a destituição do poder familiar em processos no Rio de Janeiro

Elisa Costa Cruz

466 A política de educação infantil no enfrentamento dos conflitos entre trabalho e família

Simone Dalbello, Andrea de Sousa Gama & Vanessa Bezerra de Souza

486 Problematizando a despolitização do trabalho social na Política Nacional de Assistência Social

Helder Barros e Souza & Silvio José Benelli

CLASSICOS DA PRAIA VERMELHA

509 Notas sobre Cidadania e Modernidade

Carlos Nelson Coutinho



Para acessar os demais textos deste número clique aqui e veja o sumário online.

Praia Vermelha

PERIÓDICO CIENTÍFICO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

A criança e a destituição do poder familiar em processos no Rio de Janeiro

Melhor interesse
Direitos da criança
Análise processual

O presente trabalho pesquisou processos judiciais digitalizados de destituição do poder familiar das Varas da Infância na cidade do Rio de Janeiro a partir de 1987 no Ementário de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com o objetivo de analisar o discurso e a produção judicial das decisões e verificar se a criança assume um papel ativo no exercício dos seus direitos, como previsto no Estado da Criança e do Adolescente e na Convenção sobre Direitos da Criança.

Elisa Costa Cruz
elisa.acessocadastros@gmail.com

The child and the deprivation of parental authority in Rio de Janeiro's court cases

The present work researched digitized judicial processes of deprivation of parental authority from the Juvenile Courts in Rio de Janeiro city, starting from 1987, in the case law summaries of the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro. The aim was to analyze the discourse and judicial production of the decisions and to verify whether the child assumes an active role in exercising their rights, as provided for in the Child Act and the Convention on the Rights of the Child.

Best interest
Children's rights
Procedural analysis





Introdução

Gonzaguinha começa a letra da música “O que é, o que é?” (1982) cantando que “Eu fico com a pureza da resposta das crianças” e que “Não tem vergonha de ser eterno aprendiz”. Nessa frase tão repetida até hoje constatamos uma ideia presente em Philippe Ariès em “A história Social da criança e da família” (1978) para quem a criação da infância está relacionada à sua associação à fantasia, à ingenuidade, à pureza e à ludicidade.

Seria essa mesma visão adotada pelo Poder Judiciário ao decidir processos que tenham a criança como interessada no resultado do processo?

Essa é a pergunta que iniciou a pesquisa que se pretende desenvolver neste trabalho e que tem origem na interseção entre o meu trabalho de defensora pública no Estado do Rio de Janeiro e o de pesquisadora.

Os estudos que me levaram à conclusão do doutorado foram realizados no campo exclusivamente jurídico e resultaram na apresentação de uma tese que critica a atual visão sobre guarda de filhos por seus pais e/ou mães e como o instituto jurídico da guarda não incorporou a doutrina da proteção integral ao não considerar a criança como titular de direitos¹, nem como sujeito que participa dos processos que dizem respeito a si. Essa pesquisa foi feita de forma abstrata, adotando o padrão de pesquisa do Direito que se insere no campo do dever-ser, mas que é insuficiente para entender como as expectativas jurídicas se realizam no discurso jurídico do Poder Judiciário.

Em uma tentativa de superar as insuficiências do método jurídico, buscou-se na Antropologia uma base de conhecimento para expandir o potencial de análise dos saberes jurídicos, pela capacidade de oferecer metodologias que levam ao questionamento e à reflexão ao invés do confronto, bem como por já ter consolidado práticas de pesquisas empíricas que são capazes de devolver ao Direito conhecimentos que devem ser utilizados nos processos de evolução e reforma (LIMA; BAPTISTA, 2014).

Essas contribuições da Antropologia para o Direito são a base teórica que organiza a presente pesquisa e que de início ajudou a tornar mais claro o seu objeto, pois logo revelou que existem múltiplos lugares jurídicos em que a criança se faz presente no





Direito: podem ser vítimas para o Direito Penal, autores de atos infracionais, filhos no Direito das Famílias, contratantes, herdeiros, testamentários, destinatários de proteção etc. Do ponto de vista de classificação de processos, podemos encontrar crianças em ações de obrigação de fazer, não fazer, indenizatórias, cobrança, inventários, guardas, tutelas, regulamentação de convivência, autorizações para viagem e casamentos e etc. Crianças são pessoas e, portanto, titulares de direitos, de modo que podem figurar em qualquer tipo de processo e em variadas posições jurídicas.

A decisão sobre o campo de pesquisa precisou levar esse elemento em consideração, mas me afastei da análise da justiça infracional ou da socioeducação, pois crianças de até 12 anos de idade não são responsabilizadas pela justiça infracional e, caso sejam autoras de atos análogos a crimes, recebem exclusivamente medidas de proteção. Se o objetivo é entender como a criança e o adolescente, a escolha da socioeducação seria um erro, porque excluiria um desses grupos do campo de pesquisa.

A opção pelo campo não-criminal era necessária e, dentro dele, optei por analisar processos judiciais, porque são documentos que expressam uma forma de entender a situação de fato que é apresentada judicialmente e a interpretação da norma jurídica. Além disso, a coleta de dados da pesquisa foi realizada durante os anos de 2020 a 2021, quando o Brasil estava em fortes restrições de locomoção para reduzir a contaminação pelo vírus da Covid-19, de modo que não havia possibilidade de acesso a outras fontes, tais como entrevistas ou etnografia em audiências. Sobre entrevistas com juízes e juízas, as dificuldades da pandemia foram apenas um dos motivos para que não adotarmos essa técnica nesse trabalho; o outro motivo decorre do fato de que são as manifestações oficiais de juízes e juízas que detêm valor perante o Direito, são as decisões, sentenças e acórdãos que dão a dimensão do conhecimento teórico e da sua operacionalização prática. Entrevistas revelariam opinião mais abertas e generalistas, sem conexão com casos reais, de modo que, a meu ver, tornaria mais difícil atingir o objetivo aqui pretendido.

Uma vez escolhidos processos judiciais como fonte, tornou-se necessário definir qual tipo de processo. O Conselho Nacional de Justiça² possui uma classificação oficial que separa os processos



em oito grupos temáticos: Execução Penal e de medidas alternativas, Procedimentos administrativos, Procedimentos de infância e juventude, Procedimentos pré-processuais de resolução consensual de conflitos, Processo Cível e do trabalho, Processo criminal, Processo eleitoral, Processo militar, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Cada grupo se subdivide em subgrupos, que, por sua vez, podem ser também novamente divididos. Considerando que o objetivo era pesquisar infância em sentido estrito e a aplicação do princípio do melhor interesse, optei por utilizar o processo de destituição (ou perda) do poder familiar.

A escolha do campo de pesquisa nas ações de destituição do poder familiar deu-se pela existência de múltiplas relações sociais e jurídicas que são encontradas nesse processo: há que se observar a criança ou adolescente por si mesmo; a sua relação com o pai ou mãe que se pretende ter o poder familiar destituído; as violações a direitos que são imputadas aos pais e/ou mães; e, por fim, a participação de juízes, juízas, promotores, promotoras, defensores e defensoras públicas e as equipes técnicas do Poder Judiciário. Mais do que isso, existem aqui relações sociais e jurídicas que tencionam os papéis sociais e jurídicos sobre parentalidade e direitos da criança e do adolescente em maior grau de visibilidade do que o conjunto dos outros processos tipificados nas leis³.

Apesar de a escolha recair sobre um tipo específico de processo – destituição do poder familiar – deve-se destacar que em alguns casos a busca trouxe outras classes processuais não priorizadas. Isso ocorreu porque é possível a cumulação processual de pedidos (artigo 327 do Código de Processo Civil), como, por exemplo, a destituição de poder familiar cumulada com adoção, ou, ainda, em razão da classificação processual estabelecida pela Tabela Unificada do Conselho Nacional de Justiça.

Os processos foram selecionados a partir do Ementário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que contém uma “seleção de julgados relevantes, pesquisados no acervo das câmaras cíveis, criminais e turmas recursais, ou indicados pelos gabinetes”⁴ dos desembargadores ou desembargadoras. Essa foi a solução encontrada para superar o sigilo legal em processos das áreas de família e infância e tornar possível localizar ementas sobre o assunto. Uma vez que o Ementário foi iniciado em 1987,

precisei ainda considerar a modificação de nome do instituto de “destituição do pátrio poder” no Código Civil de 1916 para “destituição do poder familiar” no Código Civil de 2002, assim como considerar a alternativa “perda” em relação a “destituição” que também costuma ser utilizada na linguagem jurídica.

Um total de 61 processos foram encontrados⁵ até 14 de janeiro de 2021, data temporal fixada como limite para a coleta de dados. Dos processos encontrados, 15 pertencem ao município do Rio de Janeiro, sendo sete processos do tipo eletrônico, isto é, acessíveis através de consulta pelo sistema processual do Tribunal e, por essa razão, selecionados para a pesquisa⁶. A escolha por processos do município do Rio de Janeiro serviu para conferir alguma unidade territorial à análise.

Os processos encontrados datam de 2008 (dois), 2009 (dois), 2010 (um), 2011 (um) e 2014 (um). Um dos processos (2014) tramitou em Vara de Família e os demais em Varas da Infância e da Juventude, sendo dois na 1ª Vara da Infância e da Juventude (2009 e 2010), três na 3ª Vara da Infância e da Juventude (2008, 2009 e 2011) e um na 4ª Vara da Infância e da Juventude (2008). O processo que tramitou na Vara de Família era uma adoção unilateral cumulada com destituição do poder familiar, o que poderia indicar que, havendo um pai ou mãe a ser mantido na filiação justificaria a inexistência de risco e, portanto, fixaria a competência na vara de família. Contudo, há um outro processo no conjunto, que tramitou na 3ª Vara da Infância e da Juventude que era do mesmo tipo, mas foi preservada a competência da vara da infância. Não é, assim, possível justificar essa diferença de tratamento.

Os processos tiveram duração variada no tempo, mas a mediana entre a data de propositura e a data da sentença é de quatro anos; a mediana de tempo de duração total (data da propositura da ação até a data do acórdão) é de seis anos. À esquerda, quadro 1 indicando a data da propositura da ação, data da sentença e data do acórdão (houve interposição de recurso em todos os casos).

A idade das crianças e adolescentes a quem se referem os processos variam de zero a 13 anos de idade, com mediana de seis anos de idade. À direita, quadro 2 considerando o ano da propositura das ações.

Dois processos são adoções unilaterais cumuladas com destituição do poder familiar e foram promovidas pelos cônjuges

QUADRO 1

PROPOSITURA DA AÇÃO	SENTENÇA	ACÓRDÃO
2008	2014	2014
2008	2013	2016
2009	2013	2016
2009	2012	2013
2010	2013	2013
2011	2017	2019
2014	2015	2018

QUADRO 2

PROPOSITURA DA AÇÃO	A QUANTAS CRIANÇAS SE REFERE O PROCESSO	IDADE(S) (ANOS)
2008	1	0
2008	1	4
2009	1	7
2009	1	13
2010	2	1/3
2011	3	2/5/7
2014	1	11

do pai ou mãe da criança em face do outro pai ou mãe; apenas um processo teve uma mulher (mãe solo) como única ré; e um dos processos iniciou-se como ação de guarda promovida pela avó da(s) criança(s) e se converteu em destituição do poder familiar.

A análise do campo mostra dois eixos de práticas judiciais que serão desenvolvidas a seguir: em primeiro lugar, a preservação de traços tutelares nas práticas judiciais e, em segundo lugar, o deslocamento de uma avaliação da criança para um julgamento moral da vida e do comportamento dos pais e/ou mães.

As Varas da Infância e da Juventude entre o modelo tutelar e a proteção integral

As Varas da Infância e da Juventude têm origem no Juizado de Menores, sua denominação mais antiga. O primeiro Juizado de Menores no Brasil foi criado em 1923 no Distrito Federal (atual cidade do Rio de Janeiro) e em 2 de fevereiro de 1924 foi ocupada pelo juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos até a sua morte em 1934. Mello Mattos foi não apenas o primeiro juiz brasileiro de menores, mas também deu nome ao Código de Menores, o Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, conhecido como Código Mello Mattos⁷.

A criação do Juizado de Menores no Brasil foi inspirada nos precedentes dos Estados Unidos da América e França e guarda relação com a fusão prática da medicina, em especial o higienismo e à psicologia, à assistência social e o direito, consolidando um modelo de infância voltada ao controle de menores delinquentes, viciosos e abandonados e de famílias em situação irregular (PILOTTI, 2011, p. 22).

O fundamento teórico da “proteção” à infância sofreria leve alteração nos governos de Getúlio Vargas (FALEIROS, 2011, p. 50-56) e na ditadura militar (PILOTTI, 2011, p. 23) com a adoção de teorias nacionalistas e de defesa nacional, e que levaria à edição de um novo Código de Menores em 1979, a Lei n. 6.697, de 10 de outubro. Ainda assim, o cerne da “proteção ao menor” permaneceria sendo a atenção ao menor em famílias desajustadas e em situação de abandono (ARANTES, 2011, p. 192-198), em evidente direcionamento contra as parcelas pobres e negras da população (ZAPATER, 2019, p. 35).



A mudança teórica da infância viria no processo constituinte iniciado em 1985 e finalizado com a Constituição da República de 1988. Nessa época já estava na fase final de discussão na Organização das Nações Unidas a Convenção de Direitos da Criança. A proposta de instituição de uma Convenção havia sido iniciada em 1977 pelo governo polonês, mas o texto final demorou mais de uma década para obter unanimidade entre os países participantes. Quando os processos de término das ditaduras militares no Brasil e em países sul-americanos se iniciaram, as discussões havidas na Organização das Nações Unidas foram trazidas para os debates internos e, no Brasil, fez com que a doutrina da proteção integral fosse incluída no artigo 227 da Constituição de 1988 (MÉNDEZ, 2008).

A edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho de 1990, foi um importante marco para definir a mudança teórica em relação aos Códigos de Menores anteriores. Além da consideração da criança e do adolescente⁸ como pessoas titulares de direitos ao invés de objetos de tutela jurídica, é abolida a palavra “menor” diante da carga negativa dessa categoria, associada à pobreza e é instituída uma rede de direitos da criança e do adolescente, com a participação da sociedade e a necessidade de integração de atores da saúde, assistência social e educação. Analisando-se os efeitos da Constituição e do Estatuto sobre o Poder Judiciário, vemos a diminuição das competências judiciais que passam a ser atribuídas a outros agentes públicos ou privados. Um bom exemplo é a criação dos Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos, onde os primeiros têm por atribuição fazer cumprir as normas da infância em âmbito local ou comunitário e, os Conselhos de Direitos, formulam políticas públicas para a infância e adolescência. Apesar da mudança, as competências do Poder Judiciário em infância retêm uma parcela híbrida de jurisdição, entendida no sentido de julgamento, e de criação e implementação de políticas públicas, o que se observa na preservação de concessão de autorização para trabalho infantil (artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e atividades artísticas e na fiscalização das entidades de atendimento (artigo 148, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente)⁹.

A modificação dos papéis da justiça da infância não veio acompanhada de alteração do quantitativo de juízes. Na cidade do Rio de Janeiro, o Juizado de Menores permaneceu como o único





órgão de infância até 1989, quando a Lei estadual n. 1.509, de 24 de agosto, renomeou a 1ª Vara de Menores e transformou a 2ª Vara de Execuções Penais na 2ª Vara de Menores com competência para processos infracionais. Novos juízos de infância em matéria cível apenas foram criados a partir de 2010, com a Lei estadual n. 5.771/2010, que criou a 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso na cidade do Rio de Janeiro, e pela Resolução n. 28/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça que transformou duas varas na 3ª e 4ª Varas da Infância, da Juventude e do Idoso.

Contando desde 2014 com quatro órgãos judiciais cíveis para infância e adolescência, a divisão de trabalho entre elas é definida por bairros, conforme prevê a Resolução n. 28/2014: a 1ª Vara é competente sobre processos dos bairros da Zona Sul, Centro, Barra da Tijuca, Joá e Itanhangá; a 2ª Vara, quanto aos bairros da Zona Norte mais próximos ao Centro, incluído o Complexo do Alemão e Maré; a 3ª Vara, com os demais bairros da Zona Norte; e, a 4ª Vara com os bairros da Zona Oeste.

Esse conjunto de órgãos judiciais dos quais se buscou os processos analisados compreendem uma população de mais de 6 milhões de habitantes em 163 bairros, com características territoriais, sociais e de renda diferentes entre si.

Assim como não é possível estabelecer características comuns entre os bairros do Rio de Janeiro que permitam uma análise social ou histórica das decisões da infância, o período de tempo sob análise e a fragmentação dos órgãos judiciais em quatro unidades torna também difícil que se identifiquem cada um dos juízes ou juízas que trabalharam nas Varas da Infância. Assim, não se pretendeu nesse trabalho estabelecer padrões ou tendências de cada uma das Varas, mas buscar identificar nas decisões judiciais a presença de categoriais referenciadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Escolhi duas categorias para a análise das decisões: participação da criança no processo e melhor interesse. A participação da criança no processo é uma decorrência da doutrina da proteção integral, está previsto no artigo 3º do Estatuto e implica na possibilidade de a criança ou adolescente constituir advogado ou defensor público próprio, manifestar-se nos autos pelo seu representante judicial e ser ouvido pelo juiz ou juíza. De acordo com Michael Freeman, a escuta da criança em situações



que impactem na sua vida é o direito básico estabelecido na Convenção de Direitos da Criança junto com a sua qualificação como titular de direitos (FREEMAN, 2007).

Quanto ao melhor interesse, ele não consta do Estatuto, mas está no artigo 3º da Convenção sobre Direitos da Criança. No Brasil é usualmente entendido como a necessidade de se levar como prioritários os direitos e interesses da criança (ZAPATER, 2019, p. 75), enquanto na União Europeia é entendido como o direito de a criança participar de processos decisórios sobre si e “ter um futuro em aberto” (VAN BUEREN, 1998).

Dos sete processos analisados, apenas dois deles contaram com audiência em que a criança foi ouvida pelo juiz e demais participantes. Em um outro processo ocorreu a oitiva da criança pela equipe técnica, que, por sua vez, foi depor em audiência para reportar o que teriam escutado da criança.

Mesmo nesses casos, contudo, observamos que as sentenças ou os acórdãos não utilizam diretamente as falas das crianças, preferindo uma referência indireta aos relatos, isto é, relatos que a equipe técnica (em um dos processos) ou que testemunhas (nos demais processos) dizem afirmar que a criança não teria interesse em permanecer com os pais e/ou mães biológicos.

Dos processos, três deles foram iniciados quando as crianças tinham zero, um e dois anos de idade, quando a fala ainda não está desenvolvida, mas nos demais processos as crianças contavam com quatro, cinco, sete, 11 e 13 anos de idade, sendo que apenas a criança de 11 anos de idade foi ouvida tanto pela equipe técnica e pelo Poder Judiciário.

Excluindo-se as crianças de baixa idade, temos como indicativo que ou há percepção da inaptidão do Poder Judiciário em conduzir entrevistas com crianças ou há resistência em se incorporar a escuta como elemento efetivo no processo de destituição do poder familiar. Como nenhum dos processos possui decisão justificando que a oitiva deixaria de ser feita por risco à criança, acredito que esse descumprimento seja consequência da preservação residual da visão de infância anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ou, dito de outra forma, que a concretização da doutrina da proteção integral, no que tange à participação da criança no processo, não foi incorporada às práticas judiciais.

Essa percepção é reforçada porque em um dos processos houve tentativa da Defensoria Pública em atuar como curadora especial da criança cujo poder familiar se pretendia extinguir, mas foi proferida decisão considerando que a criança não teria direito à constituição de defesa própria nos autos, porque essa função seria exercida pelo Ministério Público, que acumularia as funções de autor da ação de destituição em face dos pais e curador dos interesses da criança. A Defensoria Pública interpôs recursos contra a decisão, mas ela foi mantida pelo Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça.

A falta de escuta e de referência sobre a participação de crianças no processo vai ao encontro do que Patrice Schuch refere como a problemática da “construção dos sujeitos de direitos” ou da “universalização da noção de infância”. De acordo com Schuch:

Trata-se de modificar práticas sociais de geração das desigualdades e também da incorporação da interculturalidade como uma dinâmica importante de expansão das nossas maneiras de conceber, praticar e produzir a “infância”. Para tanto, é necessário adicionarmos às reflexões sobre os “direitos dos sujeitos” aquela cerca dos “sujeitos de direitos”, como já sugeriu o antropólogo Theophilos Riiotis (2007). Este autor clama por uma incorporação da vivência e da capacidade criativa dos sujeitos nas discussões e práticas sobre direitos humanos. Dar atenção para os “sujeitos de direitos” – as crianças e adolescentes na sua relação com familiares e/ou responsáveis – assim como para a complexidade das situações que configuram as suas vidas e impasses cotidianos é, também, expandir as alternativas para sua compreensão e para o estabelecimento de conexões que permitam eventuais mútuas-transformações. O enfrentamento das complexidades permite renegociar os sentidos de pertencimento e inclusão social junto com as pessoas, que são alvos das políticas de intervenção e universalização da infância, sempre em disputa em um contexto tenso de luta pela justiça social marcado por intensar desigualdades e diferenças sociais. Como já escreveu Carlos Drummond de Andrade: “As leis não bastam. Os lírios não nascem das leis”.¹⁰

Se a participação no processo não é critério de decisão judicial como também não o é o melhor interesse, qual é, então a diretriz utilizada nos processos de destituição do poder familiar?

A moralidade sobre as famílias: o certo e o errado imposto pelo Judiciário carioca

Aline tinha 25 anos de idade e estava grávida quando foi presa após condenação criminal por lesão corporal grave contra outra filha. O processo criminal se iniciou após registro de ocorrência feito pelo pai da criança e os órgãos de assistência entenderam por acionar a Vara de Família, que, por sua vez, suspendeu o poder familiar de Aline e entregou a guarda para o pai. A avó, embora morasse com a neta, foi impedida de conviver com ela porque foi considerada, naquele momento, igualmente responsável por ter acreditado na versão de Aline sobre as lesões na neta.

Enquanto o processo de guarda se desenrolava, o Ministério Público ajuizou ação penal contra Aline que resultou na sua condenação. Ao ser presa para cumprir a pena, estava grávida.

Logo após o parto, Aline foi separada do filho e ele foi encaminhado para acolhimento institucional. Com o acolhimento e a obrigatoriedade de comunicação à Vara da Família, o Ministério Público ajuizou ação de destituição do poder familiar de Aline em relação ao recém-nascido. Na visão do Ministério Público, uma mãe que havia praticado crime contra um filho nunca seria apta a cuidar de outro filho da forma adequada.

Aline progrediu de regime de cumprimento de pena enquanto o processo de destituição estava em curso e chegou participar de estudo social e psicológico, que, quando foi realizado, já havia mais de dois anos que o filho tinha sido entregue em guarda provisória em adoção a um outro casal. No momento em que foi ouvida, mostrou-se resignada com a “perda do filho”. Contudo, consta dos autos um depoimento de dirigente da Unidade Materno-Infantil, unidade penitenciária em que gestantes e puérperas cumprem a pena, de que Aline era uma das melhores mães da unidade e que se mostrava preocupada com o futuro do filho.

Ainda assim, a sentença decretou a perda do poder familiar de Aline em relação ao filho. O argumento foi que ela “descumpriu dolosamente os seus deveres, não prestando minimamente as assistências material e moral necessárias em relação à filha [...] e ainda cometeu o crime de tortura contra a própria filha, fato que resultou no cumprimento de pena privativa de liberdade,





resultando na privação do direito do filho [...] no que tange à convivência com a família biológica”¹¹. Para que não haja dúvida: a sentença decretou a perda do poder familiar quanto ao filho com base em comportamento feito contra a filha, objeto de outros processos.

Aline recorre da sentença e um desembargador, no julgamento do recurso, aponta a impropriedade de se decretar a perda do poder familiar em relação a um filho contra o qual não havia provas de violência. Contudo, como já havia decorrido mais de cinco anos desde que a criança havia sido entregue em guarda no processo de adoção, deixa-se de determinar o retorno do filho para Aline.

Temos ainda Paula, criança que desde os dois anos de idade estava sob a guarda de um casal, com sentença transitada em julgado. Quando ela fez sete anos, o casal decidiu adotá-la e ajuizou o processo, quando então surge Henrique afirmando-se ser o pai biológico de Paula e que nunca soube da paternidade. Diz ele que a mãe biológica de Paula escondeu a gravidez e fez com que João assumisse perante o registro civil a paternidade.

Não sabemos a versão da mãe biológica de Paula, porque ela não foi encontrada para receber a citação e sua defesa ficou sob responsabilidade da Curadoria Especial, no caso, a Defensoria Pública.

Quanto a Henrique, embora provado após exame de DNA que ele era o pai biológico de Paula, a sentença adotou trechos dos estudos social e psicológico para, ao decretar a perda do poder familiar dele, considerá-lo incapaz de exercer a paternidade porque teria “folha de antecedentes criminais”, seria “agiota” e lhe faltaria condição emocional. A sentença também refere que a adoção traria “reais vantagens” à Paula.

João também recorreu e teve o recurso rejeitado, dentre outros argumentos porque “o ora apelante jamais teve vínculo com a adotanda, mostra caráter duvidoso, possuindo anotações diversas em suas FAC e, segundo os estudos realizados, não possui condições de cuidar e educar a menor porque lhe faltam condições emocionais, estruturais e morais”.

Nesse processo consta a escuta da criança tanto pela equipe técnica como pelo Judiciário quando ela tinha entre 10 anos de





idade e, embora a sentença não faça referência a sua escuta, o acórdão registra que “há, por parte da adotanda, repulsa ao genitor, a quem teme por si e por sua família”.

Em geral, as decisões judiciais nos processos de destituição do poder familiar invocam, como razões de decidir, a existência de uma causa prevista em lei que motiva essa consequência. No caso, a norma jurídica é o art. 1.638 do Código Civil, que elenca cinco causas para a destituição: castigo moderado, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, reiteração no descumprimento do poder familiar e entrega irregular da criança a terceiros para fins de adoção. Em 2018, foram acrescentadas mais duas hipóteses, relacionadas à violência doméstica e de gênero, permitindo a destituição quando houver a prática de alguns crimes contra a outra pessoa que detém o poder familiar ou contra o filho, filha ou descendente¹².

De acordo com as teorias de interpretação de normas jurídicas, por estarmos diante de situações de restrição de direitos ou de exclusão de direitos, seria imperativo compreender essas hipóteses como literais ou restritivas, isto é, sem possibilidade de extensão para além das possibilidades semânticas do texto. Há, contudo, permissão para expansão finalística de cada uma dessas hipóteses, desde que preservado o seu conteúdo essencial.

As decisões analisadas não seguem essa prática de interpretação, pois em mais de metade dos casos invoca-se como causa para a destituição o *desinteresse* no exercício da paternidade e/ou da maternidade.

Por desinteresse entende-se o desprestígio das funções materna ou paterna, presentes nas situações em que o pai ou a mãe deixam de exercer esforços para manterem o contato com os filhos ou no cumprimento dos deveres parentais, como, por exemplo, o dever de prestar alimentos. Em algumas das sentenças, ao invés do uso da categoria *desinteresse*, opta-se por *negligência* e *abandono*, mas resta preservado o sentido de inexistência de comportamento típico da maternidade ou paternidade.

Do ponto de vista jurídico essa opção judicial viola o consenso de que as causas para a destituição do poder familiar são taxativas e não permitem a inclusão de novos tipos legais, salvo se, via interpretação extensiva, eles puderem ser reconduzidos às hipóteses do Código Civil¹³. O entendimento serve para restringir



a atuação judicial e a criação de hipóteses não previstas ou não desejadas pelo legislador, limitando o Poder Judiciário em converter-se em fonte de leis.

Independentemente de qual dessas três categorias é apresentada nas sentenças, verifica-se uma elevada carga de responsabilização pessoal de pais ou mães pelo descumprimento dos deveres parentais e nenhuma consideração acerca das circunstâncias socioeconômicas ou estruturais que circundam os casos sob julgamento. Esse aspecto reforça pesquisas realizadas por Fonseca (1995) e Fonseca e Schuch (1999) sobre a preferência de uma política de gestão da infância e da adolescência que “privilegia a família como causa e solução de todos os problemas do indivíduo e ela própria formadora de indivíduos saudáveis, responsáveis e autônomos”¹⁴.

Um segundo avanço é possível a partir da leitura das decisões judiciais: existe um (ou alguns poucos) modelo de família que pode participar dessa gestão e é o exercício das moralidades sobre a forma de existir dos atores na família que são avaliados e decididos nesses processos (GEERTZ, 2014). De acordo com Vianna (2005, p. 28), em processos de infância essas moralidades são percebidas pela linguagem da responsabilização e pela tentativa de fazer coincidir a “imaginação legal” com a avaliação dos atos realizadas por essas pessoas dotadas de responsabilidade, no caso, pais e mães.

Nesse sentido, maternidade e paternidade são avaliados a partir da capacidade de devoção, cuidado, zelo e preservação do que, no padrão social, acredita-se que seja a atitude correta por pais ou mães. Assim, a mulher que deixa de cuidar da casa ou dos filhos, como Aline ou a mãe de Paula, afrontam a perspectiva de uma maternidade afetuosa (BADINTER, 2009) e merecem punição por essa violação. O pai de “caráter duvidoso” ou desinteressado, como João, não pode ter o papel paterno legitimado, porque está em jogo a sua capacidade de provedor da família.

De outro lado, as sentenças conferem peso ao que Vianna denomina de *cena da salvação* (VIANNA, 2005, p. 39) em que os relatos sobre o *resgate* da criança por outras pessoas são ressignificados para confirmar a impossibilidade da parentalidade por quem, inicialmente, detinha esse dever. Um dos casos mais significativos em que esse fenômeno ocorreu tratava-se de uma



criança com pai biológico registrado quando foi ajuizada ação de adoção pelo padrasto. O pedido de adoção unilateral pelo padrasto e exclusão do pai biológico foi acolhido ao argumento de que o primeiro mostrava capacidade de arcar com as despesas materiais e a ausência paterna, motivada por brigas entre mãe e pai biológico a partir da separação anos antes, foi agravada quando a família não pode fazer uma viagem ao exterior em razão das dificuldades de obter autorização para viagem internacional. A sentença faz expressamente constar o desinteresse do pai biológico em conviver com a filha e por não efetuar o pagamento de alimentos, o que foi incorporado como responsabilidade pelo padrasto.

Curiosamente, o melhor interesse da criança tem pouca influência, como já argumentamos, muito embora o processo seja iniciado e conduzido para atender aos seus direitos. A preocupação do julgamento recai sobre o comportamento desses pais e mães que violaram essa abstração do dever jurídico ao mesmo tempo em que projetam um futuro sem obstáculos se os vínculos com esses pais forem rompidos.

Um outro elemento que chama a atenção é a inobservância da determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a necessidade de tentar¹⁵, em primeiro lugar, a reintegração na família natural¹⁶ a partir da intervenção dos órgãos de assistência social e, em segundo lugar, a reintegração na família extensa¹⁷. O desinteresse dos pais em relação aos filhos acaba por contaminar e ser estendido a todos os membros da família, impossibilitando o cumprimento da norma legal e a preferência na manutenção dos vínculos familiares e comunitários.

Conclusões

Antes de iniciar meus estudos na graduação em Direito, eu ouvia e reproduzia que Direito era a lei; o que a lei permitisse ou proibisse deveria ser respeitado. Com o aprofundamento do estudo no método jurídico, percebi que a regulação de todo e qualquer aspecto jurídico é impossível, pois o legislador não é capaz de antemão em prever todas as condutas que devam ser ou permitidas ou proibidas.

No campo jurídico, o momento dessa descoberta marca o início da compreensão de que, fora das proibições expressas, existe



espaços de liberdade, a qual devem ser respeitar os limites de terceiro, mas, acima de tudo, dos valores constitucionais mais relevantes. Vale dizer que essa forma de pensar nem sempre foi assim, por exemplo, por ocasião das revoluções francesas e a edição do Código Civil francês de 1804, o respeito à lei tal como escrita era mais importante; foi o reconhecimento de que o modelo francês era incompatível com a mutação da vida individual, social e coletiva que nos conduziu a esse novo padrão de legalidade.

Ainda assim, quando estamos diante de proibições, limitações ou restrições, a regra consensual é que ela exige uma previsão expressa, escrita em texto de lei.

A perda ou destituição do poder familiar é uma situação de proibição, porque implica na supressão da condição de pai e/ou mãe de alguém em relação a alguma criança ou adolescente. Por isso, aqui, as compreensões possíveis sobre as hipóteses que permitem a sua aplicação (ou decretação) devem ser interpretadas de forma restritiva, ou seja, sempre limitando-se.

Uma das conclusões imediatas da pesquisa foi a percepção de que as causas que permitem a destituição são avaliadas a partir de uma perspectiva da incapacidade de ser mãe ou pai, ao invés de serem correlacionadas com causas previstas em lei. Em termos mais prosaicos, significa que os horrores, desgostos ou empatias com situações individuais ou até mesmo com a pessoa da mãe ou pai que comparece ao processo são determinantes na decisão final a ser adotada na sentença do juiz de 1ª instância. E a avaliação desse juiz pauta a orientação de Desembargadores caso haja recurso da sentença que tenha decretado a perda do poder familiar, pois, Desembargadores atuam em Tribunais, como instâncias revisoras, e não têm, em regra, possibilidade de ouvirem por si mesmo as pessoas envolvidas no processo.

Contudo, a pesquisa não é sobre a avaliação de homens e mulheres nas condições de pais e mães, mas, sim, de como crianças e adolescentes tornam-se participantes desses processos que definem a sua permanência ou circulação em famílias.

Nos chamou a atenção que quase nunca crianças e adolescentes são ouvidos e, quando o são, existe sempre a interposição de outro profissional, em regra, da assistência social ou da psicologia. Tampouco há a preocupação de compreender os medos,

felicidades e sentimentos em geral da criança ou adolescente com o deslocamento familiar; não se busca entender como eles se sentem na família original ou na mudança para a família subsequente. Toma-se como pressuposição de que o julgador, enquanto pessoa adulta e responsável pelo poder de decidir e julgar, tem a melhor capacidade de avaliação das situações de vida individual.

Como antes destacamos, a ausência real e concreta da criança e do adolescente nesse processo de circulação familiar o aproxima mais do modelo tutelar, anterior a 1988, do que ao modelo da proteção integral e melhor interesse pós-1988. Caso adotado com mais força o modelo pós-1988, a escuta de crianças e adolescentes representaria a diretriz fundamental para as decisões judiciais e, ainda que o questionamento não fosse feito diretamente pelo juiz ou juíza à criança, a fim de evitar novas violências, a manifestação verbal e não-verbal da criança e adolescente sobre o seu pertencimento familiar seria não apenas existente, mas devidamente considerado como parte das razões de decidir dos membros do Poder Judiciário.

Isso significa dizer que estamos hoje, ainda, mais próximos do direito infantil tutelar pré-1988, que considera a incapacidade da criança e do adolescente em ser ator político e jurídico ativo e o relega a mero destinatário da lei ou da decisão judicial. Portanto, estamos ainda longe de cumprir o princípio do melhor interesse, que está previsto na Constituição brasileira de 1988 e que, na qualidade de princípio, deveria servir como orientação legislativa e judicial no país.

Em suma, concluímos que a despeito da importância do melhor interesse, os discursos e práticas judiciais não se direcionam a sua realização.

Uma última conclusão se faz necessária em ser abordada, e essa une tanto uma análise breve sobre pais e/ou mães e a situação de crianças e adolescentes perante o Direito: o Poder Judiciário se orienta a partir de modelos de família bem definidos e rigorosos, pautados essencialmente pelo modelo paterno-materno em que o homem é prioritariamente o responsável financeiro pela família e a mulher como cuidadora do homem e dos filhos e/ou filhas. Existe, nesse sentido, uma delimitação real dos papéis de gênero e do funcionamento da família que serve como parâmetro de

decisão para o Poder Judiciário. Aspectos que destoem desse modelo são usualmente desconsideradas e reputadas negativas, forçando a recondução das pessoas a situação de retorno a “normalidade familiar”.

Como síntese final, destaco que não apenas a criança e o adolescente são desconsiderados enquanto participantes em decisões que os afetam, sendo-lhes vedada a participação real, concreta e efetiva, ao mesmo tempo ocorre um julgamento moral de pais e/ou mães a partir de parâmetros majoritários sobre o que é família, desconsiderando afetividades e formas sociais próprias de circulação familiar.

Referências

ANGOTTI, Bruna. Moralidades em jogo no julgamento de mulheres acusadas da morte ou tentativa de morte de seus/ suas recém-nascidos/as. *Antropolítica – Revista Contemporânea de Antropologia*, Niterói, v. 51, 2021. Disponível em <https://doi.org/10.22409/antropolitica2021.i51.a45602>. Acesso em 21.mar.2022.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de crianças no Brasil. In: RIZZINI, Irene et al (org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3ª ed. São Paulo, Cortez, 2011, p. 153-202..

ARIÉS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BADINTER, Elizabeth. *O mito do amor materno*. 3ª ed. São Paulo: Nova Fronteira, 2009

CRUZ, Elisa Costa. A perda ou destituição das responsabilidades parentais. In: campos, Adriano Leitinho et al (org.). *A defesa dos direitos da criança e do adolescente: uma perspectiva da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 101-120.

DONZELOT, Jacques. *A Polícia das Famílias*. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene et al (org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3ª ed. São Paulo, Cortez, 2011, p. 33-96.

FONSECA, Claudia. *Caminhos da adoção* São Paulo: Cortez, 1995.

FONSECA, Claudia. Da circulação de crianças à adoção

internacional: questões de pertencimento e posse. *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 26, p.11-43, jan.-jun. 2006.

FONSECA, Claudia; SCHUCH, P. (orgs.). *Políticas de proteção à infância: um olhar antropológico*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. 14ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*, Brasília, v. 39, n. 1, p. 9-37, 2014.

LOBO, Andrea; CARDOSO, Maria Eduarda. “Em nome da família brasileira”: sobre políticas de governo, (re)produção de elites e disputas narrativas. *Niterói*, v. 53, 2021. Disponível em <https://doi.org/10.22409/antropolitica2021.i53.a50111>. Acesso em 21.mar.2022.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 12ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2021.

MÉNDEZ, Emilio Garcia. A dimensão política da responsabilidade penal dos adolescentes na América Latina: notas para a construção de uma modesta utopia. *Educação e Realidade*. 33(2), 15-38. Jul/dez 2008.

PILOTTI, Francisco. A infância sem disfarces: uma leitura histórica. In: RIZZINI, Irene et al (org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3ª ed. São Paulo, Cortez, 2011, p. 15-29.

ROSEMBERG, André; DE SOUZA, Luís Antônio Francisco. Notas sobre o uso de documentos judiciais como fonte de pesquisa histórica. *Patrimônio e memória*, v. 5, n. 2, p. 159-173, 2007.

SCHUCH, Patrice. O Estatuto da Criança e do Adolescente e os desafios da universalização da infância. *Ensino da Sociologia: direitos humanos, sociais, educação e saúde*. In: MEIRELLES, Mauro et al. *Ensino de sociologia: direitos humanos, sociais, educação e saúde*. Porto Alegre: Evangraf, 2013, p.

SCHUCH, Patrice. Como a família funciona em políticas de intervenção social? *Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 2. Disponível em <https://www.scielo.br/j/civitas/a/m5mjJcQqrbLBbKj7sZ4vS6r/?lang=pt#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20parece%20funcionar%2C%20>

ent%C3%A3o, reputa%C3%A7%C3%B5es%20e%20novas%20posi%C3%A7%C3%B5es%20sociais. Acesso em 21.mar.2022.

VIANNA, Adriana de Resende B. Direitos, moralidades e desigualdades: considerações a partir de processos de guarda de crianças. In: LIMA, Roberto Kant de (org.). Antropologia e direitos humanos 3. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2005, p. 13-68.

ZAPATER, Maíra. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraivajur, 2019.

Notas

1 Em Direito, a expressão “sujeito de direitos” quer significar a aptidão de ser detentor de direitos e deveres e não mero objeto do Direito. ↑

2 Tabela disponível em https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php. Acesso em 10.jul.2021. ↑

3 Existem outros processos em que o princípio do melhor interesse é utilizado como argumento, como, por exemplo, ações de guarda. Contudo, guarda é um segundo tipo de processo mais proposto no Judiciário e o volume de dados tornaria inviável a pesquisa no curto espaço temporal da pesquisa. ↑

4 Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarEmentarios.aspx>. Acesso em 10.jul.2021. ↑

5 A busca foi realizada com data final em 14 de janeiro de 2021. ↑

6 Reforço que a pesquisa foi realizada durante a pandemia e não havia a possibilidade de acesso aos demais processos não-digitalizados. ↑

7 Para maiores informações sobre Mello Mattos: PINHEIRO, Luciana de Araujo. O “magistrado paternal”: o juiz Mello Mattos e a assistência e proteção à infância (1924-1933). 2014. 231f. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde). Fundação Oswaldo Cruz. Casa de Oswaldo Cruz, 2014. ↑

8 O Estatuto da Criança e do Adolescente faz distinção entre criança, até 12 anos de idade incompletos, e adolescente, entre 12 e 18 anos de idade incompletos. A Convenção de Direitos da Criança chama todas as pessoas até 18 anos de idade de criança. ↑

- 9 Em regra, o Poder Judiciário é inerte e atua mediante provocação, o que torna a Justiça da Infância e da Adolescência distinta de outras áreas jurídicas. ↑
- 10 SCHUCH, Patrice. O Estatuto da Criança e do Adolescente e os desafios da universalização da infância. Ensino da Sociologia: direitos humanos, sociais, educação e saúde. In: MEIRELLES, Mauro et al. Ensino de sociologia: direitos humanos, sociais, educação e saúde. Porto Alegre: Evangraf, 2013, p. 168. ↑
- 11 Inserimos [...] para preservar o sigilo dos autos. Também não usamos sobrenomes dos familiares para impedir a identificação. ↑
- 12 CRUZ, 2020. ↑
- 13 MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2021, p. 262. ↑
- 14 SCHUCH, Patrice. Como a família funciona em políticas de intervenção social? Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 2. Disponível em <https://www.scielo.br/j/civitas/a/m5mjJcQqrbLBbKj7sZ4vS6r/?lang=pt#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20parece%20funcionar%2C%20ent%C3%A3o,reputa%C3%A7%C3%B5es%20e%20novas%20posi%C3%A7%C3%B5es%20sociais>. Acesso em 21.mar.2022. ↑
- 15 Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.
 (...) § 3º. A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. ↑
- 16 Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. ↑
- 17 Art. 25. (...) Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. ↑



Este número da Revista Praia Vermelha foi diagramado entre janeiro e fevereiro de 2025 pelo Setor de Publicações e Coleta de Dados da Escola de Serviço Social da UFRJ, para difusão online via Portal de Revistas da UFRJ. Foi utilizada a fonte Montserrat (Medium 13/17,6pt) em página de 1366x768pt (1:1,77).